



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02639/11

Objeto: Câmara Municipal de Triunfo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Mangueira Torres

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO, EXERCÍCIO DE 2.010.  
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO À  
LRF. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00542/2.012**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02639/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Triunfo**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **José Mangueira Torres**.

**A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III**, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 23/29 e 46/47**), **evidenciando que:**

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 361.964,46** e a despesa orçamentária em igual valor;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,98%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,48%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**60,77%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 186/2008 e correspondeu a **14,53%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara representou **12,92%** da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,43%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02639/11

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;

e entendendo remanescer como irregularidade, após análise de defesa, apenas a inconsistência de informações no SAGRES no tocante ao valor da suplementação decorrente do Decreto nº 21/10.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer<sup>1</sup>, da lavra da Procuradora *dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendendo a falha remanescente apontada pela auditoria configura mácula à gestão, contudo, não possui gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas, embora enseje recomendação no sentido de que sua reincidência seja evitada, pugnano em conclusão, pela regularidade com ressalvas das presentes contas, recomendando-se ao atual gestor do citado Poder Legislativo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir a falha ora detectada (**fls. 49/52**).

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto e considerando que o próprio Ministério Público Especial afirmou não possuir a falha remanescente gravidade suficiente para macular as contas em questão, ensejando apenas recomendação no sentido de que sua reincidência seja evitada, nesse sentido voto pela:

- **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Triunfo**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **José Mangueira Torres**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade;
- **recomendação** à Mesa da citada Câmara no sentido de prevenir as falhas acusadas no exercício de 2010.

---

<sup>1</sup> Nº 1487/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02639/11

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02639/11** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Triunfo**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **José Mangueira Torres**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- II. **Recomendar** à Mesa da citada Câmara no sentido de prevenir as falhas acusadas no exercício de 2010.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de julho de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 11 de Julho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL